

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A DIRETORA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE ARACATI (CPSMAR),

Senhora Diretora Executiva,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º. **37.336.350/0001-33**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023**, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO LABORATORIAL DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal n.º. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo em epígrafe juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal n.º. 10.024/2019, pela empresa: **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 18.832.896/0001-30.

Aracati – CE, 31 de maio de 2023.


EDVÂNIA VIANA MAIA
Pregoeira Oficial

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 006/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO LABORATORIAL DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Recorrente: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.336.350/0001-33.

Recorrida: Pregoeira.

Contrarrazoante: RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.832.896/0001-30.

I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ocorrido no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 006/2023 com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO LABORATORIAL DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.336.350/0001-33, relativo ao ITEM/LOTE 01, conforme segue:

16/05/2023 14:14:50 RECURSO MANIFESTADO ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &

Senhor(a) Pregoeiro(a), manifestamos a intenção de recurso, visto que a justificativa para a nossa inabilitação não acomoda os termos dos item/subitens 7.3.; 9.2.; 10.4.; 10.9.; 11.7.; 11.8.; 11.6.3.3. e outros, do Edital de referência.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que se trata de questionamento quanto a desclassificação da sua proposta de preços após reprovação na análise das amostras apresentadas.

Dos motivos de inabilitação constante em ata de julgamento:

16/05/2023 09:58:51 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA inabilitado. Motivo: Apresentou a certidão de débitos municipais vencida. Não apresentou a relação com a técnica Gabriella Peres Assunção, uma vez que ela não era mais sócia na data da licitação, conforme o item 11.6.3.4. Não apresentou os índices SG e LG, exigidos em edital.

II - SÍNTESE DO RECURSO:



A recorrente, quanto das razões em seu recurso alega que os motivos da sua inabilitação não merecem prosperar, relativo ao apresentação da certidão de débito municipais vencida alega que por se tratar de microempresa possui tratamento diferenciado; quanto a não comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa alega que incluiu tal comprovação no sistema dos seguintes documentos: certidão de regularidade cro/ce n. 02533/2023. Não circunstanciadamente o CRO-CE-TPD-00545, também se faz sócio-administrador e responsável legal desta requerente. A Recorrente não questionou o ultimo ponto de inabilitação quanto a ausência dos índices financeiros SG e LG.

Ao final pede a reforma da decisão de inabilitação da ora recorrente.

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa vencedora do certame e contrarrazoante sustenta que a decisão de inabilitação da referida licitante tomada pela senhora pregoeira ocorreu de forma correta/legal, pois tem previsão editalícia, sendo que, a referida recorrente por puro inconformismo vem aventar alegativas com intuito de inverter decisão proferida de forma legal. Sustenta que Não comprovou vinculação da responsável Técnica a senhora Gabriella Peres Assunção indicada na Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO) com a licitante na data da presente licitação e que Não apresentou os cálculos dos índices de Liquidez Geral (ILG) e índices de Solvência (ISG) devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará.

Ao final pede provimento da presente contra razões, reforçando a importância da decisão inicial em inabilitar a empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, por expresse descumprimento as regras editalícias.

IV - DO MÉRITO:

A) RELATIVO A INABILITAÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL VENCIDA PARA A DATA DO CERTAME

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões negativas vigentes, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Trecho extraído do edital:

11.6.4 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...]

11.6.4.3. Prova de **REGULARIDADE** para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante:

[...]

c) A comprovação de **REGULARIDADE** para com a **FAZENDA MUNICIPAL** deverá ser feita através de Certidão de Regularidade de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal;

O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, a Fazenda Municipal.

Noutro ponto alegado pela recorrente a mesmo declarou possuir tratamento diferenciado previsto na Legislação da LC 123/2006, por se enquadrar como ME, de fato verificamos na documentação apresentada está enquadrada como EPP, através de declaração específica apresentada bem como vários documentos atestam tal condição.

Reforçamos que tal condição lhe assegura tratamento diferenciado para comprovação da regularidade fiscal na forma exigida no item 11.7 e 11.8 e seus subitens do edital.

11.7. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

11.7.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

11.8. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

11.9. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte

ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

Desse modo os argumentos trazidos à baila pela recorrente são pertinentes e salutares merecendo acolhimento por parte dessa comissão julgadora, uma vez que mesmo apresentando tal documento do prazo de validade vencido por declarar sem ME/EPP deve ser lhe assistindo o direito previsto na forma da lei complementar 123/2006.

De fato, não há motivo para se falar em data de validade para os documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista, a própria Lei Complementar nº123/06 ampara as ME/EPP em seus artigos 42 e 43, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, somente será exigida para efeito da assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

E ainda para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

Esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame,

daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES. Lei das Licitações Públicas Comentadas, 2017, p. 388)

Celso Antônio Bandeira de Mello também se associa a essa corrente. Contudo, faz uma ponderação:

“(…) o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que ‘a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição’, como bem o disse Marçal Justen Filho. Onde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediante a que participe de licitações.” (MELLO, 2015, p. 606)

Desta forma, entendemos que o motivo de inabilitação em epígrafe deve ser superado haja vista tratar-se de empresa na condição de ME/EPP gozando dos benefícios concedidos pela LC 123/2006.

B) Relativo à comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional responsável técnico registrado no CRO

Da exigência constante no edital para comprovação de vínculo do profissional responsável técnico com a empresa, vejamos:

11.6.3.3. Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico em seu quadro permanente na data da licitação profissional de nível superior ou técnico na área de próteses, reconhecido pelo Conselho de classe competente.

11.6.3.4. Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Sócio – contrato social e último aditivo, ou estatuto social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
- b) Diretor – cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima.
- c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT, acompanhado(a) da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Registro de Empregado (RE) do FGTS do mês anterior ao da realização da sessão.
- d) Contrato de prestação de serviços.

Desse modo, reiteramos que consta na exigência do item 11.6.3.3 do edital subitem, não se trata aqui de comprovação de capacidade técnica da profissional, mas sim de vínculo profissional com a empresa para desempenho da atividade pertinente como administrador haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No que se refere a exigência de vínculo empregatício alegado em sede recursal, trata-se na verdade de exigência prevista no item 11.6.3.3 do edital. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 16 de 11 e 12 de maio de 2010:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

É comum em pesquisas jurisprudenciais no sítio do próprio TCU, órgão máximo executor do Controle Externo a nível federal, no qual vários outros tribunais de contas a nível nacional, como o TCE/CE, seguem seu entendimento jurisdicionais, qual seja através dos informativos que este divulga. Sobre a matéria em comento transcrevemos ainda tal orientação:

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para

fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

530
CPSMAR


Ainda sobre o tema mais que pacificado pelas cortes de contas, O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Conforme afirmado pela empresa contrarrazoante, e ao reanalisarmos a documentação apresentada pela recorrente cumpre destacar que, não foi indicado como responsável técnico o Sócio administrador da licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará, o Senhor José Ivanilson da Silva Menezes, e sim, a Senhora Gabriella Peres Assunção, que há época do julgamento do presente certame, não figurava mais na condição de sócia da empresa desde 23/01/2023, conforme primeiro termo de aditivo ao contrato social. O simples fato do Sr. José Ivanilson da Silva Menezes, está na condição de sócio administrador, não faz dele automaticamente o responsável técnico pela empresa, é necessário a inclusão no órgão de fiscalização competente do sócio administrador na condição de novo responsável técnico, ou seja, no Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO).

Podemos constatar que a responsável técnica indicada é a Senhora Gabriella Peres Assunção, ao qual na data da sessão da licitação, não fazia mais parte dos quadros de sócios da empresa, sendo necessário a comprovação de vínculo através de documento contratual ou livro de registro de funcionários ou ainda contrato de prestação de serviços na forma prevista no edital. Conforme documento apresentado pela própria empresa, qual seja a Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica CRO/CE nº. 2335/2023, vejamos:

 **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ**

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA CRO/CE N.2535/2023

CERTIFICO E DOU FÉ, que a pessoa jurídica **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTÁRIA LTDA** inscrita no CNPJ 37.336.350/0001-33, encontra-se inscrita junto a este CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, sob número **CE-LB-0151** no livro **CROCE-01**, folha 6 desde **09/12/2021**, em cumprimento à exigência contida no art. 13 da Lei n. 4.234 de 14/04/1964, regulamentada pelo art. n. 22 e seu parágrafo único do Decreto n. 68.704 de 03/06/1971, estando em dia com suas obrigações financeiras junto à Tesouraria deste Órgão.

Consta como Responsável Técnico pela referida empresa o(a)

Nome	Registro	CPF
GABRIELLA PERES ASSUNCAO	9871	037.813.031-52

Desta feita, **HABILITAR** a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de



ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

C) Relativo a motivo de inabilitação pela ausência da comprovação dos índices financeiros SG e LG

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e ISG – Índice de Solvência Geral, conforme adotado nesse edital, obtidos mediante a seguinte fórmula:

11.6.2.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros devidamente registrados, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), maior ou igual a um (>1), Solvência Geral (ISG), maior ou igual a um (>1) e Liquidez Corrente (ILC), maior ou igual a um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto não há como desconhecer que a ausência do índice de



solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa, ou em outros termos verificar a boa situação financeira da recorrente.

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: “*o que é boa situação financeira?*”; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índices contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão Julgadora.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e,

durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, “quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o “*balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração*”, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é “*apropriada a exigência da lei de licitações*”, pois é *através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...)* Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 *In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Entre as conclusões constantes no substancioso voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se:

“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”.

Daí a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta que passou, portanto, a ser seguida por este Município em suas contratações.

Observando-se a análise empreendida no Acórdão 1.214/13-Plenário do TCU, a Corte de Contas anui com um raciocínio de complementaridade entre elementos de prova para se chegar à conclusão sobre a capacidade financeira para um contrato. Esta cognição é inafastável para uma compreensão perfeita e legal da ato normativo instrucional. Copia-se do Acórdão:

[...]

“85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de



534
CPSMAR

serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

[...]

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser “vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora. Desse modo muito embora tenha sido claramente julgado a não comprovação do índice em epígrafe, qual seja, índice de solvência geral (SG) e índice de liquidez geral (LG), nesse sentido sequer a empresa recorrente questionou tal motivo de inabilitação em sua peça recursal o que nos parece que de fato concordou com o julgamento antes proferido.

Nesse sentido deve-se manter o julgamento antes proferido uma vez que a empresa deixou de cumprir integralmente a exigência prevista no item 11.6.2.9 do edital.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que o descumprimento aos termos do edital são apenas falhas formais, entendemos que o mesmo deve ensejar a inabilitação, desse modo afirmamos que tal alegação não merece prosperar.

Desta forma, concluímos que as exigências do edital convocatório se encontram consentânea com a legislação vigente, sendo imprescindível para os quesitos de qualificação técnica, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Assim, no que pese a este argumento, o art. 44 da Lei 8.666/93, in verbis, é claro quanto ao descumprimento das normas edilícias.

Art. 44 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em sede de descumprimento desta exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O edital regedor é claro, se o licitante não atender as exigências habilitatórias o pregoeiro examinara o lance subsequente, verificando a compatibilidade e a habilitação do participante.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Pregoeiro julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade financeira ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **37.336.350/0001-33**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** seus pedidos;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. **18.832.896/0001-30**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminho a autoridade superior, Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati (CPSMAR), a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Aracati/CE, em 31 de maio de 2023.


EDVÂNIA VIANA MAIA
Pregoeira Oficial
Município de Aracati

Aracati / CE, 31 de maio de 2023.

A Pregoeira Municipal,
Sra. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do **CPSMAR**, principalmente no tocante ao **NÃO** acolhimento do recurso da empresa: **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **37.336.350/0001-33**, e improcedência dos seus pedidos. Bem como pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. **18.832.896/0001-30**, e procedência das razões apresentadas, mantendo o julgamento inicial. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023**, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO LABORATORIAL DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



ANA ALICE FERNANDES DE CASTRO FALCAO
Diretora Executiva
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati (CPSMAR)